



CONSTRUTORA MOURÃO LTDA - EPP

CNPJ: 09.570.572/0001-80 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309310
END.: FOLHA 18 QUADRA 07 LOTE 06 SALA A - N. MARABÁ - MARABÁ - PA
e-mail: construtoramourao@live.com TELEFONE: (94) 9199-9365

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
- PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ - FUNDO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO.**

CPL Prefeitura Municipal de Rondon PA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
TP 00117	369	70

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1/2017-CPL

TOMADA DE PREÇOS N.º 2/2017-001

- Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REPAROS NA EMEI ARCO IRIS, LOCALIZADA NO BAIRRO: GUSMÃO NA CIDADE DE RONDON DO PARÁ, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO N.º 1546/2011 E PROCESSO N.º 23400.001242/2011-74-FNDE.

CONSTRUTORA MOURÃO LTDA-EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.570.572/0001-80, estabelecida na Folha 18, Quadra 07, Lote 06 - bairro: Nova Marabá - Cep.: 68.513-470, no município de Marabá, estado do Pará, por intermédio de sua representante legal, Sr.^a **VANESSA MOURA MOURÃO**, portadora da Cédula de Identidade - RG nº 3661229-SSP/PA e do CPF nº 886.214.132-72, vem intermédio desta apresentar, **CONTRA-RAZÕES** - ao recurso apresentado pela empresa: A.L.L. LOCAÇÃO EIRELI-EPP - CNPJ n.º 09.570.551/0001-65, a fim de que Autoridade Superior conhecendo o recurso mantenha a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que declarou a recorrida vencedora do certame.

Amparo Legal:

Com fulcro no artigo 5º da Constituição Federal e conforme lhe faculta o Artigo 109 § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por Vossa Senhoria, que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer

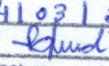
Neste termos,

Pede deferimento.


Vanessa Moura Mourão
CPF: 886.214.132-72
Sócia Administrativa

CONSTRUTORA MOURÃO LTDA-EPP
CNPJ sob o n.º 09.570.572/0001-80
VANESSA MOURA MOURÃO
CPF nº 886.214.132-72
Sócia Proprietária

Marabá/Pará, 24 de Março de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ PROTOCOLO Nº 09691/2017 RECEBI EM 24/03/2017  Assinatura Patricia Tavares D. Almeida Botelho DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO



CONSTRUTORA MOURÃO LTDA - EPP

CNPJ: 09.570.572/0001-80 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309310
END.: FOLHA 18 QUADRA 07 LOTE 06 SALA A - N. MARABÁ - MARABÁ - PA
e-mail: construtoramourao@live.com TELEFONE: (94) 9199-9365

CPL Prefeitura Municipal de Rondon PA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
TP 00117	370	70

CONTRA-RAZÕES RECURSAIS

A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REPAROS NA EMEI ARCO IRIS, LOCALIZADA NO BAIRRO: GUSMÃO NA CIDADE DE RONDON DO PARÁ, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO N.º 1546/2011 E PROCESSO N.º 23400.001242/2011-74-FNDE, de acordo com as especificações e condições descritas no edital de licitação e anexos.

Em 10 de Março de 2017, ao proceder o início da sessão pública e o julgamento das Propostas Comerciais, referente ao objeto do Processo Administrativo n.º 1/2017, a comissão **CONCLUIU** que a empresa: **CONSTRUTORA MOURÃO LTDA-EPP**, apresentou a proposta comercial conforme as especificações do Edital de Licitação, não sendo encontrado nenhuma irregularidade capaz de influenciar no resultado da licitação, conforme registro constante na Ata da Sessão, tendo expedido parecer favorável à contratação da empresa: CONSTRUTORA MOURÃO LTDA, pelo valor total de **R\$ 58.480,08 (cinquenta e oito mil e quatrocentos e oitenta reais e oito centavos)**.

Vale ressaltar que a comissão logo após a devida análise da proposta concluiu que a referida proposta da licitante atende todas as exigências contidas no edital do referido processo licitatório em epigrafe.

INCONFORMADA com a decisão da Comissão Julgadora a empresa: A. L. L. LOCAÇÃO EIRELI - EPP, interpôs recurso, sob o fundamento de ofensa ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, fazendo-o arrimada nas disposições do item 10.1 e seguintes do edital em referencia, e o art. 109 da Lei 8.666/93, pelas razões expostas a seguir.

Lei n.º 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) **(grifo nosso)**...



CONSTRUTORA MOURÃO LTDA - EPP

CNPJ: 09.570.572/0001-80 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309310
END.: FOLHA 18 QUADRA 07 LOTE 06 SALA A - N. MARABÁ - MARABÁ - PA
e-mail: construtoramourao@live.com TELEFONE: (94) 9199-9365

CPL Prefeitura Municipal de Rondon PA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
TP 00117	371	90

Segundo a Lei 8.666/93 para atingir o objetivo da proposta mais vantajosa, vários procedimentos devem ser cumpridos e o instrumento convocatório é o mais importante, pois cabe a ele, fixar as condições de realização da licitação, determinar o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Logo, o licitante que, ciente das condições, não atender às exigências do edital, incorre no risco de ver sua proposta desclassificada.

Assim, o julgamento da proposta mais vantajosa deve ser feito de **forma objetiva**, de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital de acordo com o tipo de licitação.

Segundo ensinamento dos Professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, in Direito Administrativo descomplicado, a fase de julgamento no procedimento licitatório, segue duas subfases. A primeira, é a verificação da conformidade da cada proposta com os requisitos do edital, tais como, especificações técnicas e compatibilidade com os preços corrente no mercado, devendo ser desclassificada as propostas desconforme e incompatíveis.

Na segunda subfase, as propostas que atenderem as exigências do edital, deverão ser classificadas, postas em ordem, conforme o critério de avaliação constante no edital, ou seja, se o tipo for menor preço, ficará em primeiro lugar a proposta de valor mais baixo e assim por diante.

Vale ressaltar que a empresa recorrida não desatendeu os requisitos editalícios, evidenciado pela recorrente, pois apresentou sua proposta de acordo com as normas do edital.

Lei 8.666/1993 - Art. 48. Serão desclassificadas:

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam***



CONSTRUTORA MOURÃO LTDA - EPP

CNPJ: 09.570.572/0001-80 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309310
END.: FOLHA 18 QUADRA 07 LOTE 06 SALA A - N. MARABÁ - MARABÁ - PA
e-mail: construtoramourao@live.com TELEFONE: (94) 9199-9365

inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores
(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
TP 00117	372	70

Necessário se faz ressaltar que todas as exigências contidas no Edital de Licitação foram atendidas pela RECORRIDA, uma vez que se encontra demasiadamente demonstrado o fato da mesma deter Boa Situação Econômica Financeira, bem como deter habilidade e capacidade técnica para a realização do objeto da licitação.

A empresa: **CONSTRUTORA MOURÃO LTDA-EPP**, REFUTA as razões apresentada pela recorrente, contra-arrazoando que:

- "não há que se falar que a Comissão deixou de cumprir o que determina o edital, como também violou o art. 6 da Lei 10.520/02 (aplicação analógica), além do artigo 64, § 3 da Lei 8.666/93, bem como, colocou a administração pública em situação de risco, uma vez, que o licitante declarado desclassificado possui capacidade operacional e financeira para assumir as obrigações, além de ter ofertado o menor valor para execução dos serviços ora licitados".
- "não há como afirma que CPL, entregou as planilhas de formação de preços unitários e outras para a recorrente totalmente em branco, sem nenhum valor como referencia".

Lembramos que:

A modalidade de licitação adotada refere-se a Tomada de Preços, que é regida pela Lei 8.666/93 "Art. 22 inciso II". **(grifo nosso)**

Importante ressaltar que: a licitação visa contratar pela proposta mais vantajosa para o município, e entenda-se que a proposta mais vantajosa não seja necessariamente a de menor valor. Que o importante é fechar contratado com empresa que tenha experiência e que comprovadamente realize os serviços dentro das necessidades da contratante. A Construtora Mourão possui estes requisitos. Nunca atrasou nenhum contrato; nunca precisou refazer serviços; nunca deu trabalho ou precisou ser advertida pela contratante através dos administradores. **(grifo nosso)**



CONSTRUTORA MOURÃO LTDA - EPP

CNPJ: 09.570.572/0001-80 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309310
END.: FOLHA 18 QUADRA 07 LOTE 06 SALA A - N. MARABÁ - MARABÁ - PA
e-mail: construtoramourao@live.com TELEFONE: (94) 9199-9365

Importante ressaltar ainda que: houve o comparecimento de 04 (quatro) empresas interessadas para este certame e que somete a recorrente afirmou em não ter recebido os preços unitários do orçamento básico da PMRP.

CPL Prefeitura Municipal de Marabá		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
TP 003117	373	70

Tal afirmação não condiz com a realidade pois a recorrente reconhece ter recebido o edital e seus anexo com todas as informações necessárias para a formalização da proposta através da ficha de retirada de edital preenchidas no momento da retirada do edital de licitação (**grifo nosso**).

Note-se que no caso, além da nossa proposta esta em conformidade com as exigências editalícias - a referida proposta também atendeu às demais condições "**sérias, firmes e concretas**".

As exigências do Edital e a interpretação da Lei, não podem ser transformadas em uma gincana onde os participantes tentam encontrar defeitos na documentação e/ou na proposta com o único intuito de restringir a participação na licitação.

Fica cristalino que a Comissão em seu julgamento objetivo da proposta apresentada não foi contaminada pela doença do formalismo exacerbado, excessivo e inútil. O formalismo excessivo atualmente é repudiado pela melhor doutrina.

O interesse público repousa na equiparação dos licitantes, de suas propostas com vistas a atender o princípio da isonomia, e a partir deste parâmetro averiguar qual é a proposta mais vantajosa e de menor preço para a Administração.

É o exame dos critérios objetivos e devidamente parametrizados que permite a administração pública realizar o julgamento objetivo das propostas, esta é a finalidade da licitação, atender, **por um lado a lei e por outro lado impor parâmetros objetivos que permitam a verificação da melhor proposta.**

Reforça o doutrinador Marçal Justen Filho

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a lei n.º 8.666/93, impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma fase, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital.



CONSTRUTORA MOURÃO LTDA - EPP

CNPJ: 09.570.572/0001-80 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309310
END.: FOLHA 18 QUADRA 07 LOTE 06 SALA A - N. MARABÁ - MARABÁ - PA
e-mail: construtoramourao@live.com TELEFONE: (94) 9199-9365

que: Vejamos a jurisprudência do próprio STF. Há julgado no sentido de

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." (RO em MS n.º 23.714-1/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence - destaque-se que a questão envolvia a licitação do TSE para aquisição de urnas eletrônicas).

CPL Prefeitura Municipal de Rondon - PA

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
50 001117	374	90

Assim, verifica-se que a empresa: **CONSTRUTORA MOURÃO LTDA-EPP**, cumpriu todas as exigências do edital do referido certame licitatório.

Analisando os autos, verifica-se que o certame foi totalmente transparente e que todos os atos praticados foram analisados previamente e legalmente reconhecido pela COMISSÃO, tendo a recorrente apresentado recurso administrativo meramente **protelatório**, sem nenhum embasamento legal.

Ressaltamos ainda:

O recurso apresentado pela Recorrente não possui respaldo e nem amparo legal

Alego ainda supra Contra-Razão:

Analisando a proposta da Recorrente foram constatados erros relevantes e inconsistências, vejamos:

- Preços ofertados nos itens 9.1; 9.2; 9.3 estão acima dos preços estimado na planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura Municipal e aprovada pelo FNDE.

Por Fim:

Do exposto, requer seja negado provimento ao recurso interposto pela RECORRENTE e mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou VENCEDORA do certame a empresa: **CONSTRUTORA MOURÃO LTDA-EPP**, vez que a condução do procedimento licitatório obedeceu rigorosamente a vinculação ao instrumento convocatório, além de cumprir fielmente os princípios básicos da licitação.